



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 3/10/2001, DODF de 4/10/2001, p. 9.

Parecer n.º 220/2001-CEDF

Processo n.º 030.002651/2001

Interessado: **Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal**

- Informa à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação sobre a implementação das matrizes curriculares das instituições de ensino públicas e privadas do Distrito Federal, no que se refere à educação ambiental.

HISTÓRICO - Por meio do Ofício n.º 270/01-PJDE contido na inicial, a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação solicita parecer técnico deste Colegiado sobre a “*implementação da Educação Ambiental na grade curricular das instituições de ensino públicas e privadas em razão do que dispõe a Lei n.º 9.795 de 27/04/1999,*” justificando que há representação naquela Promotoria questionando “*o fato da Secretaria de Educação do Distrito Federal estar mantendo disciplina específica de Educação Ambiental na grade curricular das escolas da Rede Pública de Ensino*”.(sic)

ANÁLISE - A Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, o art. 10 §1º dispõe sobre o tratamento a ser dado à educação ambiental no ensino formal, *in verbis*:

Art. 10 - “A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§1º - A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo do ensino.”

E o art. 20 dispõe, *in verbis*:

Art. 20 - “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação”.

O Setor de Legislação da Presidência da República informou à Assessoria deste Conselho que a Lei em questão ainda não foi regulamentada.

Em que pese a não regulamentação da Lei n.º 9.795/99, é oportuno esclarecer de que forma a Educação Ambiental tem sido desenvolvida nas unidades escolares que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em atenção à solicitação da ilustre Promotora de Justiça.

Preliminarmente, necessário se faz rever a legislação que trata da matéria em análise. A assessora deste Colegiado, Juelice de Sousa Ferreira, procedeu estudo minucioso sobre o assunto, contido a fls. 48 a 51 dos autos, e pela forma em que foi exposto, passa a integrar parte da análise do presente parecer, *in verbis*:



*“A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu artigo 255, §1º, VII (fls. 19/20), que caberá ao Poder Público **“promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”**. Nesse mesmo propósito a Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 279, XXII (fls. 21/22), estabelece que o Poder Público, com a participação da comunidade, deverá zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, provendo todos os recursos para tal, mediante várias ações, entre elas, a promoção da educação ambiental.*

No âmbito da legislação exclusivamente educacional, a Lei n.º 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao definir os critérios para a composição do currículo dos ensinos fundamental e médio, no art. 26 §1º (fl. 23), estabeleceu que o mesmo deverá abranger conhecimentos do mundo físico e natural, aspecto que entendo, SMJ, compreende, também, a educação ambiental. No que se refere ao ensino fundamental, a citada lei, em seu art. 32 (fl. 24), preconiza que essa modalidade terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante a compreensão do ambiente natural e social, entre outros. Já para o ensino médio essa determinação não está explicitamente colocada. Entretanto, no art. 36 (fl. 25) da mencionada LDB, quando estabeleceu-se que o currículo desse nível de ensino deve observar o disposto na Seção I do Capítulo II - Da Educação Básica, é possível deduzir que a educação ambiental deverá estar presente nesse currículo.

Normatizando a Lei 9.394/96 (LDB), o Conselho Nacional de Educação estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os ensinos fundamental e médio, as quais também trazem disposições sobre a educação ambiental, conforme o seguinte:

1 - Ensino Fundamental

Suas Diretrizes Curriculares Nacionais foram aprovadas pelo Parecer CEB/CNE n.º 04/98 (fls. 27 a 37) e instituídas pela Resolução n.º 2/98-CEB/CNE (fls. 38 a 40). Esses atos legais estabelecem que o currículo do ensino fundamental deve ser estruturado em Áreas do Conhecimento que compreendem a Língua Portuguesa, Língua Materna, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Física e Educação Religiosa. Essas áreas terão conteúdos mínimos trabalhados de forma articulada com aspectos da vida cidadã, sugeridos pela mencionada Resolução, sendo que, entre esses aspectos, está o Meio Ambiente. Porém, não há determinação de que esse tema seja tratado como disciplina e nem critérios estabelecidos quanto à sua abordagem metodológica.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para o Ensino Fundamental colocam o “meio ambiente” como parte dos Temas Transversais, com a pretensão de que ele integre as áreas do conhecimento de forma a estar presente em todas elas e não como disciplina isolada.

Neste ponto vale lembrar que os Temas Transversais, segundo os PCNs, receberam esse título geral “...indicando a metodologia proposta para sua inclusão no currículo e seu tratamento didático”, ou seja, devem ser contextualizados e articulados com todas as áreas do conhecimento.

2 - Ensino Médio

As Diretrizes Curriculares Nacionais foram aprovadas e instituídas pelo Parecer CEB/CNE n.º 15/98 e Resolução CEB/CNE n.º 03/98 (fls. 41 a 45). Essa resolução, em seu artigo 4º, determina que as propostas pedagógicas das escolas devem prever competências básicas, conteúdos e formas de tratamento dos conteúdos curriculares em consonância com as finalidades do ensino médio,



relacionando, entre elas, a **“constituição de significados socialmente construídos e reconhecidos como verdadeiros sobre o mundo físico e natural...”**. (grifamos)

É pertinente registrar que as Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio estabelecem a divisão do seu currículo em três áreas - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias....Seguindo o princípio da autonomia da escola, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) do Ensino Médio fazem apenas proposições a respeito dos saberes que integrarão aquelas áreas. Nesse sentido é que os PCNs apenas recomendam que na área de Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias sejam trabalhados a **“compreensão e a utilização dos conhecimentos científicos, para explicar o funcionamento do mundo, bem como planejar, executar e avaliar as ações de intervenção na realidade”**. Para essa mesma área os PCNs defendem como habilidades e competências a serem alcançadas pelo aluno, entre outras:

“- compreender o caráter aleatório e não determinístico dos fenômenos naturais...;

- aplicar as tecnologias associadas às Ciências Naturais na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida”.

Sulgo pertinente destacar, ainda, o teor dos PCNs do ensino médio, no que se refere à interdisciplinaridade: visão articulada do ser humano **“...estimula a percepção da inter-relação entre os fenômenos, essencial para boa parte das tecnologias, para a compreensão da problemática ambiental e para o desenvolvimento de uma visão articulada do ser humano em seu meio natural, como construtor e transformador deste meio”**. Esse posicionamento contido nos PCNs, embora tratando da interdisciplinaridade, evidencia que o currículo do ensino médio deve abranger a educação ambiental, não obstante ela não estar explicitamente mencionada nas diretrizes curriculares. Em Biologia, por exemplo, que estaria incluída em Ciências da Natureza, a proposta dos PCNs é a de que a idéia central a ser desenvolvida **“...é a do equilíbrio dinâmico da vida, com as permanentes interações entre seres vivos e os demais elementos do ambiente.”** Mais uma vez está se reforçando, implicitamente, a importância da educação ambiental.

No âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal, a normatização curricular ocorreu por meio da Resolução 2/98-CEDF. No tocante aos ensinos fundamental e médio essa norma estabelece que os respectivos currículos devem ser elaborados a partir das disposições contidas na legislação específica, em nível nacional, anteriormente mencionadas. Relativamente ao ensino fundamental a citada Resolução em seu artigo 21, §2º (fl. 46), estabelece:

“Incluir-se-ão nos conteúdos dos componentes curriculares temas transversais adequados à realidade, a exemplo de educação para o trânsito, segurança do trabalho, saúde e higiene, meio-ambiente, educação sexual e comunicação social, respeitados interesses do aluno, da família e da comunidade.” (grifamos). Desta forma, está se procurando assegurar o cumprimento da Diretriz Curricular Nacional do Ensino Fundamental no Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Quanto ao ensino médio, a Resolução 2/98-CEDF define as normas locais para a elaboração do seu currículo sem, contudo, referir-se à educação ambiental, exceto, SMJ, no art. 26, §1º, quando propõe que as instituições considerem os PCNs para a composição do currículo. E, conforme já anteriormente mencionado, os PCNs deixam evidências sobre a importância e a necessidade da educação ambiental.

Cabe lembrar que a Educação de Jovens e Adultos, em qualquer de suas formas, segue as mesmas disposições gerais, quanto ao currículo dos ensinos fundamental e médio”.



O Parecer CEB/CNE n.º 15/98, ao tratar da tecnologia no ensino médio, enfatiza que *“sua presença no currículo responde a objetivos mais ambiciosos, ela comparece integrada às Ciências da Natureza, uma vez que uma compreensão contemporânea do universo físico, da vida planetária e da vida humana não pode prescindir do entendimento dos instrumentos pelos quais o ser humano maneja e investiga o mundo natural.”*

Os diplomas legais anteriormente mencionados encontram-se em vigor e subsidiam este Colegiado em suas deliberações.

Retomando a questão inicial, é pertinente registrar que, mesmo não estando a Lei n.º 9795/99 regulamentada, não há preceito legal determinando a obrigatoriedade de que a educação ambiental constitua, nas matrizes curriculares, disciplina isolada nos currículos da educação básica. Pelo contrário, a orientação decorrente da legislação em vigor é no sentido de que os conteúdos programáticos sejam desenvolvidos, quer na forma de atividades quer na forma de disciplina, de modo contextualizado e interdisciplinar.

Os temas transversais deverão ter tratamento didático-pedagógico também de forma contextualizada, integrando os diversos componentes curriculares e perpassando as áreas do conhecimento que compõem o currículo.

Assim sendo, SMJ, o tratamento didático-pedagógico dado à educação ambiental não contraria o disposto no art. 10, §1º da Lei n.º 9795/99.

Para melhor esclarecimento da questão, é relevante ressaltar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares das Escolas Públicas do Distrito Federal foram apreciadas e aprovadas por este Conselho de Educação, por meio do Parecer n.º 62/99, de 22 de dezembro de 1999, e que nenhuma das matrizes curriculares contemplava disciplina com denominação de educação ambiental. Quanto à Parte Diversificada, além dos componentes curriculares obrigatórios previstos em lei, coube a cada escola escolher outras disciplinas/projetos para complementá-la, de acordo com *“as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”*, conforme dispõe o art. 26 da Lei n.º 9394/96.

Considerando que o Conselho de Educação do Distrito Federal é um órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, com atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, não é de sua competência, por não ser um órgão executivo, fiscalizar e acompanhar a implementação das Propostas Pedagógicas e nem das matrizes curriculares. Entretanto, visando elucidar ainda mais a questão, solicitou o pronunciamento da Subsecretaria de Educação Pública – SUBEP, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação.

A Subsecretaria de Educação Pública prestou as seguintes informações, *in verbis*:



1. *“As matrizes curriculares do Ensino Fundamental, 5ª a 8ª série e do Ensino Médio, cópias anexas, não incluem a Educação Ambiental.*
2. *A decisão da oferta da Parte Diversificada do Currículo, de acordo com as referidas matrizes, é de competência da escola, ouvida a comunidade e de acordo com a sua realidade.*
As orientações desta Subsecretaria com relação à referida Parte Diversificada, para 2001, constam das circulares anexas.
3. *Os temas transversais, entre os quais se inclui Educação Ambiental, são, também enfocados na Circular n.º 120/2000-SUBEP, em anexo.*
Esses temas são trabalhados no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.
4. *A Secretaria de Estado de Educação tem, em seu quadro, a Escola da Natureza, responsável pela coordenação da Educação Ambiental, cujos resultados, obtidos junto a professores e alunos, têm sido significativos”.*

A Subsecretaria de Educação Pública acrescenta que desconhece se alguma unidade de ensino está tendo uma postura pedagógica conflitante com as orientações daquele órgão.

Na Circular n.º 120/2000, citada no item 3, a Subsecretaria orienta quanto ao tratamento didático-pedagógico a ser dado à Parte Diversificada do Currículo, enfatizando que *“os Projetos... selecionados para integrarem a Parte Diversificada... devem ser desenvolvidos sob a forma de projetos interdisciplinares”* e que *“os Temas Transversais... devem estar presentes em todas as escolas e devem ser discutidos e trabalhados por todos os professores, independente do componente curricular que lecionam.”* Relaciona os temas transversais comuns a todo o país, dentre eles, o meio ambiente, bem como os específicos previstos para o Distrito Federal.

No que se refere às escolas particulares, este Conselho tem apreciadas e aprovadas inúmeras propostas pedagógicas e matrizes curriculares que foram elaboradas em consonância com o que dispõe a legislação de ensino em vigor. As Propostas Pedagógicas proclamam um tratamento didático-pedagógico aos temas transversais, dentre eles o do meio ambiente, de forma contextualizada, interdisciplinar, integrados aos diversos componentes curriculares e às áreas do conhecimento.

O cerne da questão, SMJ, não é se a nomenclatura educação ambiental consta da matriz curricular como disciplina específica de acordo com o que preceitua a Lei n.º 9795/99, mas sim se recebe tratamento didático-pedagógico, na forma de atividade, prático, contínuo, contextualizado, interdisciplinar e integrado às diversas áreas do conhecimento.

Se essa era a intenção do legislador ao aprovar a referenciada Lei, não há porque preocupar-se com a aplicação do diploma legal, pois, de acordo com a Lei 9394/96 e normas complementares, a educação ambiental, não integrará a Base Nacional Comum, mas sim a Parte Diversificada ou os Temas Transversais e terá, por força das



normatizações existentes, o tratamento didático-pedagógico preconizado na Lei n.º 9795/99, que, até a presente data, não se encontra regulamentada.

CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista o constante na análise, o parecer é por:

- a) informar à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal que:
- a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares das Escolas Públicas do Distrito Federal foram apreciadas e aprovadas por este Colegiado à luz da legislação vigente e na forma descrita na análise;
 - as Propostas Pedagógicas e as matrizes curriculares das Escolas Privadas que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal submetidas à apreciação deste Conselho, foram aprovadas observando às disposições da legislação em vigor e na forma especificada na análise;
 - a competência para acompanhar e fiscalizar a implantação/implementação das Propostas Pedagógicas e das matrizes curriculares no Sistema de Ensino do Distrito Federal é da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
- b) solicitar à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal que, caso haja representação contra alguma unidade escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal, quer na rede pública quer na rede privada, no que se refere ao descumprimento da legislação vigente, comunique à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino para que sejam tomadas as providências pertinentes.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 19.9.2001

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal